CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 505/2025

Institui o "Programa Condomínio do Idoso de Salvador" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o "Programa Condomínio do Idoso de Salvador", destinado à promoção de moradia digna, acessível e segura para pessoas idosas em situações de vulnerabilidade social, por meio da oferta de unidades habitacionais adaptadas para locação social.

Art. 2º O Programa tem por objetivo:

I – garantir o direito à moradia adequada e acessível à pessoa idosa;

II – promover a convivência comunitária e a integração social;

III – assegurar acompanhamento social, médico e psicológico contínuo;

IV – reduzir situações de isolamento, abandono e insegurança habitacional;

V – incentivar o envelhecimento ativo e saudável.

Art. 3º Poderão ser beneficiários do Programa as pessoas:

I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – residentes no Município de Salvador há pelo menos 05 (cinco) anos;

III – com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos;

IV – que não sejam proprietárias ou possuidoras de outro imóvel residencial;

V – que estejam cadastradas no Cadastro Único para programas sociais - CadÚnico.

Art. 4° O benefício consistirá na concessão de unidade habitacional em regime de locação social, observado o seguinte:

I – o valor do aluguel social será fixado em até 15% da renda mensal do beneficiário, limitado ao teto de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais);

II - o contrato de locação social terá vigência inicial de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado enquanto perdurar a condição de vulnerabilidade do beneficiário.

Parágrafo único. O valor limite do aluguel social será corrigido anualmente pelo índice oficial utilizado pela Prefeitura para correção dos seus ativos.

Art. 5º Os condomínios do Programa deverão priorizar áreas que contenham:

I – moradias térreas adaptadas à acessibilidade;

II – áreas de convivência e lazer;

III – proximidade a posto de atendimento social e de saúde básica;

IV – sistema de vigilância e segurança;

V – gestão condominial compartilhada entre a Prefeitura e os próprios moradores, com apoio técnico.

Art. 6º A seleção dos beneficiários será realizada por meio de edital público, observando-se critérios de vulnerabilidade social, prioridade a idosos sozinhos, vítimas de violência, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 7º A execução do Programa poderá ocorrer em parceria com instituições públicas federal e ou estadual, privadas e organizações da sociedade civil, mediante termos de cooperação, convênios ou parcerias público-privadas - PPP.

Art. 8º O Município poderá destinar áreas públicas subutilizadas ou imóveis ociosos para implantação dos condomínios, priorizando regiões com acesso a serviços de saúde, transporte e comércio.

Art. 9° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 13 de maio de 2026.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Vice-Presidente

Luiz Carlos

Maurício Trindade

Omarzinho Gordilho

Paulo Magalhães Júnior

Rodrigo Amaral